



ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 108/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 137/2025, de autoria do vereador Ney, que tem por finalidade instituir o programa Lixo Zero nas Escolas Públicas municipais e estaduais de Paraty.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei nº 137/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente).

Passa-se, assim, aos respectivos exames.

2.1. Quanto à forma

a) Competência legislativa

Evidente o interesse local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF; art. 358, inc. I, da CERJ; e art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



Além disso, a proteção e integração social das pessoas com deficiência está inserida no art. 24 da CF, que trata das competências legislativas concorrentes. Neste ponto, o Município detém competência suplementar, na forma do art. 30, inc. II, da CF e art. 7º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal.

b) Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções. Entre elas, situações em que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada), previstas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, "a", da CF. Conforme a jurisprudência do STF é vedada a interpretação ampliativa (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

O projeto de Lei em apreço não cria, modifica ou extingue órgão ou entidade pública, nem lhes confere atribuições; não dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais; tampouco impõe obrigações administrativas inflexíveis. Assim, não há usurpação de competência ou intromissão na Reserva da Administração (termo mencionado pelo STF na ADI-MC nº 2.364/AL).

E ainda que possa criar alguma despesa ao Poder Executivo, essa circunstância por si só não gera usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF.

Por tais razões, não se verifica vício de iniciativa.

c) Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico. Tratando-se de Lei Ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, para a aprovação são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

d) Ausência de vícios formais

Examinadas as questões relacionadas a competência, a iniciativa, a espécie normativa e a técnica legislativa, conclui-se que a proposição legislativa em análise não apresenta vícios formais que obstam sua regular tramitação perante esta Casa Legislativa.

2.2. Quanto ao conteúdo

A matéria tratada no projeto de lei – educação ambiental e gestão de resíduos sólidos – é de inequívoco interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A proposição também se alinha ao dever do Poder Público de promover a educação e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme os artigos 205 e 225 da Carta Magna. Nesse sentido, a iniciativa é louvável e materialmente constitucional em seu mérito.

Contudo, o projeto apresenta um vício de inconstitucionalidade formal que precisa ser sanado. O artigo 1º da proposição busca impor obrigações à rede estadual de ensino, ao incluir as “escolas públicas... estaduais” no âmbito de aplicação da lei municipal. Tal disposição exorbita a competência legislativa do Município, invadindo a esfera de autonomia do Estado, a quem compete organizar e manter seus sistemas de ensino, conforme o pacto federativo estabelecido pela Constituição.

Uma lei municipal não pode criar deveres, responsabilidades ou programas para órgãos e entidades da administração pública estadual. A imposição de elaboração de Planos de Gestão de Resíduos (art. 3º) e a atribuição de responsabilidades à Secretaria de Estado de Educação (art. 5º) por uma lei municipal configuram clara violação ao princípio da separação dos poderes e à autonomia dos entes federados.

O vício, entretanto, é passível de correção. A inconstitucionalidade reside apenas na extensão da norma à rede estadual. Se o escopo do projeto for restringido à rede municipal de ensino, sobre a qual o Município tem plena competência, a proposição se torna constitucionalmente hígida. Para tanto, sugere-se a alteração do texto.

Com essa modificação, o projeto passa a respeitar os limites da competência municipal, ao mesmo tempo em que abre caminho para a cooperação interfederativa,



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



permitindo que o programa seja estendido à rede estadual por meio de acordo entre as partes, em vez de imposição unilateral.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 137/2025, desde que observadas as considerações e recomendações com relação à vinculação das escolas estaduais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 23 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 596